

## LEGISLAÇÃO

### DECRETO Nº 35.448 - DE 1º DE MAIO DE 1954\*

*Expede o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e,

Considerando a necessidade imperiosa de uniformizar o sistema da Previdência Social:

Considerando que a elaboração de uma Lei Orgânica da Previdência Social, que venha trazer, para êsse fim, uma reforma mais profunda no sistema, abrangendo os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, em seu conjunto, é, por sua natureza, tarefa de alta relevância, exigindo por isto mesmo, estudos e apreciação demorados por parte do Poder Legislativo;

Considerando que, sem embargo dessa elaboração legislativa e até que ela se conclua, pode ser obtida uma suficiente uniformização do sistema, assim como uma ampliação e atualização do plano de benefícios, no tocante ao regime dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, dando execução aos preceitos gerais vigentes do dec.-lei nº 7.526 de 7 de maio de 1945, e consolidando as demais disposições legais que dizem respeito a essas instituições:

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado, com a denominação de "Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões", o plano de benefícios, contribuições, seguros facultativos e administração que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, destinado a dar execução, nessas instituições, aos preceitos gerais em vigor, constantes do dec.-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, e a consolidar as demais disposições legais que dizem respeito a essas instituições.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Hugo de Araújo Faria.*

## REGULAMENTO GERAL DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

### CAPÍTULO I

#### Introdução

Art. 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões têm por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, incapacidade, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São "beneficiários":

I, na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprêgo ou atividade remunerada ou auferem proventos de qualquer fonte, no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas neste Regulamento;

II, na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas no art. 12.

Art. 3º São excluídos do regime dêste Regulamento:

I, os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência social;

II, os que estiverem sujeitos ao regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único. A exclusão dos servidores das autarquias federais do regime dêste Regulamento só se refere aos benefícios de aposentadoria e de pensão, incluídos, porém, êsses servidores para todos os demais fins nêle previstos (lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, e regulamento aprovado pelo dec. nº 28.798-A, de 26 de outubro de 1950).

Art. 4º Para os efeitos dêste Regulamento, considera-se:

a) "empêsa" - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pela União, Estados, Municípios e Territórios, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime dêste Regulamento;

b) "empregado" - o que presta, com subordinação, serviços remunerados a empresa qualquer que seja a forma, a natureza e a denominação da remuneração auferida;

e) "trabalhador autônomo" - o que exerce habitualmente, sem subordinação a emprêsa, atividade remunerada de qualquer natureza, participando, ou não, de sindicato.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos segurados**

Art. 5º São segurados obrigatórios, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 6º:

I, os que trabalham como empregados, no território nacional;

II, os brasileiros que trabalham como empregados nas sucursais ou agências de emprêsas nacionais no exterior, salvo se obrigatoriamente sujeitos à legislação de previdência social do país onde prestam serviços;

III, os titulares de firma individual e os diretores, administradores, sócios solidários, sócios

Finalpag. 565

gerentes ou sócios de indústria de qualquer empresa atualmente filiados aos Institutos;

IV, os trabalhadores autônomos, atualmente filiados obrigatoriamente aos Institutos.

§ 1º As pessoas referidas nos itens I e II do art. 3º, que, além do cargo, função ou emprego, exercem outro emprego ou atividade compreendidos no regime deste Regulamento, são obrigatoriamente segurados, no que concerne a essa atividade ou emprego, ressalvado, quanto às do item I, o disposto no art. 10 do dec.-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e na lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949.

§ 2º Os aposentados por velhice ou em caráter ordinário, que voltarem a exercer emprego ou atividade, não serão segurados em razão dessa atividade ou emprego.

Art. 6º Até que sejam concluídos os estudos especiais a que se refere o art. 98, serão segurados facultativos:

I, os que auferirem proventos de qualquer fonte, em função unicamente desses proventos;

II, os trabalhadores autônomos, não filiados atualmente aos Institutos;

III, os empregados domésticos;

IV, os que exercem atividades rurais;

V, os titulares de firma individual e os diretores administradores, sócios solidários, sócios gerentes ou sócios de indústria de qualquer empresa não filiados atualmente aos Institutos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou

internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social.

§ 2º O regime de benefícios e de contribuições dos segurados facultativos será o que fôr estabelecido em instruções do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Departamento Nacional da Previdência Social e o Serviço Atuarial do Ministério.

Art. 7º Salvo o disposto no § 2º do art. 5º e no art. 6º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendidos no regime deste Regulamento determina a filiação obrigatória do segurado ao Instituto correspondente.

Parágrafo único. Aquêles que exercer mais de um emprego ou atividade será obrigatoriamente filiado aos Institutos a que estiverem vinculados tais empregos ou atividades.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquêles que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime deste Regulamento, salvo o disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º O segurado que, por motivo de desemprego involuntário ou cessarão forçada do exercício da respectiva atividade, não puder contribuir para a previdência social, conservará essa qualidade, independentemente de contribuição, desde que a situação de desemprego ou inatividade não exceda o prazo de 12 meses.

§ 1º No caso do afastamento do segurado, por motivo de incorporação as Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, ser-lhe-á assegurado o direito de que trata o presente artigo, durante todo o prazo da incorporação.

§ 2º Se as situações previstas neste artigo perdurarem além dos prazos nele fixados, o segurado perderá essa qualidade, a menos que use da faculdade a que se refere o art. 10.

Art. 10. Ao segurado de que trata o art. 9º, bem como àquele que haja completado o mínimo de 12 contribuições mensais e que, por motivo diverso

dos especificados no mesmo artigo, deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime dêste Regulamento, é facultado manter a qualidade de segurado, mediante o pagamento das contribuições previstas nos itens I e II do art. 54, desde que inicie êsse pagamento até o último dia do segundo mês seguinte ao em que ocorrer a expiração dos prazos fixados no art. 99, no primeiro caso, ou ao em que se verificar o afastamento, no segundo caso.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de segurado aquêle que, tendo exercitado a faculdade prevista neste artigo, interromper o pagamento das contribuições por mais de três meses consecutivos.

Art. 11. A passagem do segurado, de um Instituto para outro, far-se-á independentemente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos, salvo o disposto no § 2º do art. 51.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos dependentes**

Art. 12. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos dêste Regulamento:

I, a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos, e as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II, o pai inválido e a mãe;

III, os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada somente fará jus a prestações na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, invalidez ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 13. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 12 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 12 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação.

Art. 14. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art, 12 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da inscrição**

Art. 15. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no Instituto competente.

Art. 16. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 17. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

Art. 18. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de dependente enumerado nos itens I, II e III do art. 12, a este será lícito promovê-la.

Art. 19. A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências do ato.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido mediante prova judicial da ocorrência prevista no art. 234 do Cód. Civil, certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova de óbito.

Finalpag. 566

## **CAPÍTULO V**

### **Das prestações**

Art. 20. As prestações asseguradas pelos Institutos consistem em benefícios ou serviços e são as que se seguem:

I. Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria ordinária;
- e) auxílio-maternidade;
- f) auxílio-funeral.

II. Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio.

III. Quanto aos beneficiários em geral:

- a) serviços médicos;



**b) serviços complementares.**

§ 1º Na prestação dos serviços médicos e complementares deverão colaborar as entidades a que se refere o § 1º do art. 88.

§ 2º Os Institutos garantirão também aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 21. Considera-se "salário de benefício", para efeito do cálculo dos benefícios, a média dos "salários de contribuição" sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas 36 contribuições mensais, contados até o mês anterior ao de sua morte, no caso de pensão, ou até a data de entrada do requerimento, nos demais casos.

§ 1º Quando de valor igual até a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no país, o "salário de benefício" será tomado integralmente para efeito do cálculo.

§ 2º Da parte que exceder ao limite estabelecido no § 1º, e até valor igual a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, tomar-se-ão dois terços, que serão adicionados à primeira parte, para efeito de cálculo.

§ 3º Da parte que ultrapassar o limite estabelecido no § 2º tomar-se-á um terço, que será igualmente adicionado às duas primeiras parcelas, para os efeitos do cálculo do benefício.

§ 4º O "salário de benefício" não poderá ser inferior ao salário mínimo, de adulto ou de menor, conforme o caso, vigente na localidade de trabalho do segurado.

Art. 22. O auxílio-doença garantirá uma renda mensal correspondente a 70% do "salário de benefício", calculado na forma do art. 21 e seus parágrafos, ao segurado que, após haver realizado 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 dias.

§ 1º Será considerado incapaz para o seu trabalho o segurado que fôr acometido de tuberculose ou lepra.

§ 2º A concessão do auxílio-doença será obrigatòriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou em nome dêste, pela emprêsa ou pelo sindicato; ou, ainda, promovida **ex officio** pela previdência social, sempre que tiver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 meses, a partir do 16º dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data de início da incapacidade.

§ 4º O auxílio-doença, quando requerido após 60 dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data de entrada do requerimento.

§ 5º O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social e ao tratamento que esta proporcionar, bem como a seguir os processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos.

Art. 23. Durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à emprêsa pagar ao segurado o respectivo salário, de conformidade com a legislação especial.

Art. 24. Considera-se licenciado pela emprêsa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado fôr garantido o direito a licença remunerada, a emprêsa sòmente ficará obrigada a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância dêsse auxílio e a da remuneração.

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 meses, continuar incapaz para o seu trabalho ou ainda não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com suas aptidões físicas ou intelectuais.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da previdência social e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º A lepra e a tuberculose ativas são equiparadas à incapacidade total para o efeito da concessão da aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos casos de lepra comprovada por comunicação de órgão oficial especializado, a aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão de auxílio-doença, nem dos exames a cargo da previdência social e será devida a partir da data de entrada do respectivo requerimento ou da data do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 4º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% do "salário de benefício", calculado na forma do art. 21 e seus parágrafos, acrescida de mais 1% desse salário, para cada grupo de 12 contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30%, consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5º No cálculo do acréscimo a que se refere o § 4º serão considerados como correspondentes a contribuições mensais realizadas os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou outra aposentadoria.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 5º do art. 22.

Art. 26. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 25, podendo êle, a qualquer tempo, ser submetido a exames, para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 27. Verificada, na forma do art. 26, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se, dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria, fôr o aposentado declarado apto para o seu trabalho, o benefício ficará extinto:

I, imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para a respectiva efetivação o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

II, para os segurados de que trata o art. 5º, itens III e IV, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção de auxílio-doença e da aposentadoria.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após cinco anos da data do início da aposentadoria, bem assim quando a qualquer tempo, essa recuperação não for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho

Finalpag. 567

diverso do que habitualmente exercera, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

I, no seu valor integral, durante o prazo de seis meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

II. com redução de 50% daquele valor, do 7º ao 9º meses subseqüentes;

III. com redução de 2/3 do 10º ao 12º meses subseqüentes, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

§ 3º Sempre que a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após cinco anos da data do início da aposentadoria, cessarão para a empresa as obrigações impostas pelo art. 475 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 contribuições mensais, completar 65 ou mais anos de idade e consistirá numa renda mensal calculada na forma dos §§ 4º e 5º do art. 25.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 anos de idade.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 anos de idade, sendo neste caso compulsória.

Art. 29. A aposentadoria ordinária será concedida ao segurado que, contando, no mínimo, 55 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 anos, pelo menos, em serviços que, para êsse efeito, forem, por decreto, considerados penosos ou insalubres.

Parágrafo único. A aposentadoria ordinária consistirá numa renda mensal calculada na forma dos §§ 4º e 5º do art. 25, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 28.

Art. 30. O auxílio-maternidade garantirá à assegurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, após a realização de 12 contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez igual ao salário mínimo vigente na sede de trabalho do segurado.

Art. 31. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após haver realizado 12 contribuições mensais, uma importância mensal calculada na forma do artigo 32.

Art. 32. A importância da pensão devida ao contrato dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 30% do valor da aposentadoria que o segurado estava percebendo, ou daquela a que teria direito se na data de seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado.

Parágrafo único. A importância total assim obtida e que em nenhuma hipótese deverá ser inferior a 50% do valor da aposentadoria, ou superior ao valor desta, será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 33. Para os efeitos do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão pela falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 34. A cota de pensão se extingue:

I, por morte do pensionista;

II, pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

III, para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 anos de idade.

IV, para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 anos de idade:

V, para a pessoa designada na forma do § 1º do art. 12, desde que complete 18 anos de idade, a do sexo masculino, ou 21 anos de idade, a do sexo feminino;

VI, para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a cota de pensão da pessoa designada na forma do § 1º do art. 12 que, por motivo de idade avançada ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo ocorrer a hipótese do item II deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 35. Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 32 e seu parágrafo único, considerados porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 36. A pensionista que contrair casamento receberá, de uma só vez um dote em quantia correspondente ao "valor atual", atuarialmente calculado, de sua cota de pensão extinta, apurado na data do casamento, não podendo, porém, a mesma quantia exceder de 60 vezes a importância da referida cota.

Art. 37. Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social, e ao tratamento que esta dispensar, bem como a seguir os processos de formação profissional prescritos.

Art. 38. O auxílio-funeral garantirá a quem custear o funeral do segurado a indenização das despesas comprovadamente feitas para êsse fim, até o valor do salário mínimo de adulto vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

Art. 39. Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido pelo art. 31 e que não tiverem direito a pensão será pago um pecúlio em dinheiro, igual ao dôbro das contribuições realizadas pelo segurado, acrescidas da taxa de 4% ao ano.

Art. 40. Os serviços médicos proporcionarão assistência clínica cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo único. A assistência médica à gestante compreenderá especialmente a assistência pré-natal e durante o puerpério.

Art. 41. Os serviços complementares proporcionarão:

I, prestação de "serviço social" aos beneficiários, diretamente ou mediante acôrdo com entidades especializadas;

II, reeducação ou readaptação profissional.

§ 1º Compreende-se na prestação de "serviço social" a assistência jurídica que os beneficiários requeiram quando dela comprovadamente necessitarem, para o fim de se habilitarem aos benefícios de que trata êste Regulamento.

§ 2º No caso de doença mental, o laudo médico da previdência social servirá de base para o fim de autorizar o representante legal do segurado ou dependente a receber o benefício devido.

§ 3º A prestação dos serviços a que se refere o item II dêste artigo dependerá de instruções a serem expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Finalpag. 568

Art. 42. Mediante acôrdo entre o Instituto e a emprêsa, poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados seus empregados, cabendo à instituição reembolsá-la mensalmente, pelo total pago, à vista dos respectivos comprovantes.

Art. 43. Não prescreverá o direito às prestações, mas prescreverá, no prazo de um ano, a contar da data em que se tornarem devidas, o direito ao recebimento de quaisquer importâncias não reclamadas.

Art. 44. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado, relativas a prestações que haja requerido e a que tenha feito jus, serão pagas aos dependentes habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo ao Instituto, no caso de não haver dependentes.

Art. 45. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, admitida a percepção conjunta, pelo mesmo Instituto:



I, de auxílio-doença e aposentadoria;

II, de aposentadorias de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nos Institutos em que vigore o regime de manutenção de salário nos casos de acidentes do trabalho, não é lícita a acumulação desse regime com os benefícios correspondentes deste Regulamento.

Art. 46. Os benefícios concedidos aos segurados ou aos seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 47. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos em que, a juízo do Instituto, for admitida a representação por procurador.

Art. 48. A autorização firmada, com as restrições do artigo anterior, perante o Instituto, e com observância do disposto no art. 49, valerá para o efeito exclusivo da percepção de benefícios.

Art. 49. A impressão digital do segurado ou dependente de capaz de assinar, desde que aposta na presença de dois funcionários credenciados pelo Instituto, valerá como assinatura para efeito da quitação em recibos de benefícios.

Art. 50. É lícito ao segurado menor firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 51. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que fôr efetuado o primeiro pagamento de contribuição.

§ 2º O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar em atividade ou emprêgo sujeito ao regime dêste Regulamento, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido a dois meses.

§ 3º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito da contagem dos períodos de carência, cabendo a concessão das prestações à instituição em que o segurado estiver filiado, na ocasião do evento.

§ 4º Independem de período de carência:

I, a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após o ingresso na previdência social, vier a ser acometido de tuberculose ou lepra, bem como a de pensão aos seus dependentes;

II, a concessão de auxílio-doença ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidentes do trabalho, devendo para êsse fim reverter à instituição de previdência social a indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III, a concessão de auxílio-funeral, bem como a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 2º.

Art. 52. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 50%, os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento dêsses benefícios.

§ 1º O Departamento Nacional da Previdência Social procederá, de dois em dois anos, à apuração dos índices a que se refere êste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo proporcional à variação dos índices a que se refere êste artigo, levando-se em conta o tempo de duração do benefício contado a partir da data do último reajustamento.

§ 3º Na concessão do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis do salário mínimo, verificadas a partir da data do último reajustamento, prevalecendo, porém, os valores dessas majorações sobre os reajustamentos, quando a êstes superiores.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, considerar-se-á como data do último reajustamento a da entrada em vigor dêste Regulamento.

Art. 53. Os Institutos poderão realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere êste artigo serão estabelecidas mediante acôrdo entre os segurados e as emprêsas, aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com a audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

## **CAPÍTULO II**

### **Do custeio**

Art. 54. O custeio dos Institutos será atendido pelas contribuições:

I, dos segurados, em percentagem até 8% sobre o seu "salário de contribuição" (art. 56), não podendo incidir sobre importância inferior ao salário mínimo local ou à metade dêsse salário, em se tratando de menor aprendiz;

II, das emprêsas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive o titular da firma individual, os diretores, administradores e os sócios solidários, gerentes ou de indústria;

III, da União, numa importância anual, correspondente ao total das contribuições arrecadadas nos têrmos do item I.

§ 1º O trabalhador autônomo pagará, além da sua própria, a contribuição prevista no item II dêste artigo.

§ 2º Os segurados, cujo "salário de contribuição" exceder a 10 vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, poderão requerer para contribuírem tão-somente até esse limite.

§ 3º As repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas, cujos servidores se compreendam no regime deste Regulamento, incluirão nos respectivos orçamentos anuais a dotação necessária para atender ao pagamento da contribuição prevista no item II deste artigo.

§ 4º A contribuição da União será constituída:

I, pelo produto das taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de "cota de previdência", na forma da legislação vigente;

II, pelos recursos previstos em lei especial:

Finalpag. 569

III, por dotação própria do orçamento da União, destinada a completar os recursos previstos nos itens I e II.

§ 5º A contribuição da União constituirá, na forma da legislação vigente, o "Fundo único da evidência Social", e será depositada nessa conta especial no Banco do Brasil a fim de ser distribuída pelos Institutos, consoante suas necessidades econômico-financeiras.

§ 6º A parte orçamentária da contribuição da União constante do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título - Previdência Social - será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, à conta especial do "Fundo único da Previdência Social", dentro do primeiro semestre de cada exercício financeiro.

§ 7º Para os efeitos do item III deste artigo, a estimativa do montante das contribuições dos segurados terá por base o correspondente ao ano anterior ao da elaboração orçamentária, de acordo com a proposta do Departamento

Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 8º Os reajustamentos a que se refere o artigo 52 correrão pelo "Fundo Único da Previdência Social".

§ 9º Sempre que o "Fundo Único da Previdência Social" fôr insuficiente para ocorrer ao reajustamento, será solicitada previamente ao Poder Legislativo autorização para a abertura do crédito especial necessário.

§ 10. A fixação das percentagens de que trata êste artigo constará do "Plano de Custeio da Previdência Social", que será aprovado quinquenalmente, por decreto, dêle devendo constar:

I, o regime financeiro adotado;

II, o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III, a sobrecarga administrativa, de acôrdo com o disposto no § 2º do art. 73.

Art. 55. Constituirão, ainda, fonte de custeio da previdência social o rendimento de seu patrimônio e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 56. Entende-se por salário de contribuição:

I, o salário de classe, para o empregado;

II, o salário-base, para o trabalhador autônomo;

III, o salário de inscrição, para o titular de firma individual, diretor, administrador, sócio solidário, gerente ou de indústria.

Art. 57. O salário de classe será estabelecido em tabela expedida pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, devendo o segurado ser enquadrado na classe igual ou imediatamente superior ao montante de seus ganhos.

§ 1º Se a remuneração tiver sido estabelecida por tempo inferior a um mês, levar-se-á em conta a remuneração correspondente a 30 dias ou 240 horas.

§ 2º Se a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão ou corretagem, considerar-se-á a média mensal do ano anterior.

§ 2º Se a remuneração fôr percebida, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á a sua conversão em base proporcional às percentagens em vigor para o efeito do disposto no art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mediante acôrdo, quando incabível a conversão.

Art. 58. O salário-base será fixado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe de trabalhadores autônomos, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias dêsses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Parágrafo único. A fixação vigorará pelo prazo de dois anos, considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não for expedida até 60 dias antes da expiração do biênio.

Art. 59. O salário de inscrição corresponderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa.

§ 1º A declaração só poderá ser alterada de dois em dois anos, sendo lícito ao Instituto retificá-la, se comprovadamente inexata.

§ 2º Na falta da declaração, caberá ao Instituto arbitrar o salário de inscrição.

Art. 60. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas aos Institutos serão realizadas, independentemente de qualquer retribuição, compensação ou vantagem, com observância das normas que se seguem:

I, caberá às empresas, obrigatòriamente, com o caráter de função pública, a atribuição de coletar as contribuições e consignações dos respectivos segurados, descontando-as mensalmente de sua remuneração ou ganho;

II, com o mesmo caráter de função pública, incumbirá às empresas a coleta da "cota de previdência", cobrando-a do público e efetuando o seu recolhimento diretamente à conta especial do "Fundo único da Previdência Social", no Banco do Brasil, na forma que fôr estabelecida em instruções expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

III, no mesmo caráter, deverá a empresa recolher, ao Instituto a que estiver vinculada, o produto coletado de acordo com o item I, juntamente com as próprias contribuições, referidas no item II do art. 54;

IV, os recolhimentos a que se referem os itens II e III deverão ser realizados por iniciativa da empresa, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder a remuneração ou ganho auferidos ou em que tiver sido coletada a "cota de previdência";

V, a contribuição dos segurados mencionados no item IV do art. 5º será recolhida por iniciativa dos próprios interessados, diretamente ao Instituto a que estiverem filiados, no mesmo prazo referido no inciso IV;

VI, os descontos das contribuições e os das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de recolher.

Art. 61. Todo pagamento ou recebimento feito pelas empresas obrigadas a escrituração mercantil, relativo a salário, contribuições e consignações devidas aos Institutos, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 66, durante cinco anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 62. Para os efeitos do art. 66, todas as empresas incluídas no regime deste Regulamento deverão organizar mensalmente folhas de pagamento, ou registros equivalentes, das quais constarão os descontos e consignações relativos aos Institutos, sendo as mesmas arquivadas durante cinco anos.

Art. 63. As emprêsas abrangidas por êste Regulamento não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo govêrno ou autarquias federais, sem que provem a inexistência de débito, até o exercício anterior à realização do ato, para com o Instituto a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato.

Art. 64. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

Art. 65. Não prescreve o direito de receber ou cobrar as importâncias a que se referem o artigo 54 e seus parágrafos.

Finalpag. 570

Art. 66. Aos Institutos compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e outras quaisquer importâncias previstas neste Regulamento, obedecendo, no que se refere à "cota de previdência", às instruções do Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 1º Para a verificação da fiel observância deste Regulamento, estão os contribuintes sujeitos à fiscalização por parte dos Institutos e obrigados a prestar-lhes informações e esclarecimentos, inclusive de natureza estatística, necessários ao perfeito conhecimento das bases econômicas e financeiras do seguro social.

§ 2º É facultada aos Institutos a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro dos contribuintes.

§ 3º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão os Institutos, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever **ex officio** as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do contribuinte o ônus da prova em contrário.

Art. 67. A falta de recolhimento, na época própria de contribuições ou outras quaisquer quantias devidas aos Institutos sujeitará os responsáveis ao juro



moratório de 1% ao mês, além da multa variável de 10% até 30% do valor do débito, observado o mínimo de Cr\$ 100,00.

Art. 68. O julgamento das questões relativas a contribuições ou a quaisquer outras quantias devidas aos Institutos, bem como a imposição das multas previstas nos arts. 67 e 91, compete ao presidente do Instituto e às autoridades a quem êle delegar essa atribuição, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal do Instituto, no prazo de 30 dias contados da data em que fôr o interessado notificado, e precedido obrigatòriamente de depósito do valor recorrido ou de correspondente garantia idônea.

Art. 69. Quaisquer débitos apurados pelo Instituto, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para os Institutos, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito e promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Art. 70. As importâncias destinadas ao custeio dos Institutos são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá o patrimônio deles aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos têmos dêste Regulamento, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 71. Com a prestação dos serviços a que se refere o art. 20, item III, não poderão os Institutos empregar, em cada exercício, mais de 25% da arrecadação realizada das contribuições de que tratam os itens I e II do art. 54, além das percentagens que forem estabelecidas sôbre a arrecadação dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

## Da administração

Art. 72. Os Institutos constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Parágrafo único. Nas execuções de sentença por quantia certa aplicar-se-á o disposto no artigo 918, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

Art. 73. Para os efeitos da fixação de suas despesas administrativas e dos vencimentos dos respectivos dirigentes, assim como da organização de seus serviços, os Institutos serão, por ato do Departamento Nacional da Previdência Social, classificados em tipos, de conformidade com a sua receita e com o número e a distribuição dos segurados.

§ 1º Os Institutos deverão organizar os seus serviços em regime de descentralização de modo que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão das prestações.

§ 2º Os serviços dos Institutos deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas exceder a sobrecarga de que trata o § 10, item III, do art. 54, observada a classificação a que se refere este artigo.

§ 3º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **ex officio** ou mediante representação do Departamento Nacional da Previdência Social ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nos Institutos e nos respectivos Conselhos Fiscais sempre que fôr necessário coibir abusos, corrigir irregularidades ou restabelecer a harmonia na sua administração, sem prejuízo da instauração de inquéritos administrativos para a apuração das responsabilidades.

§ 4º Caberá ao Departamento Nacional da Previdência Social realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo ministro de Estado.

Art. 74. Os quadros de servidores dos Institutos serão fixados por decreto.

§ 1º Sob pena de nulidade de pleno direito do ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de servidores far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, com exceção apenas dos cargos e funções do Gabinete da Presidência e os de chefias dos órgãos Locais e Centrais, que serão de livre escolha do presidente do Instituto.

§ 2º A admissão dos empregados dos serviços assistenciais e industriais, sujeitos exclusivamente à legislação trabalhista, far-se-á sempre dentro de princípios de apurada seleção e nos limites das verbas orçamentárias próprias, não podendo êles, em hipótese alguma, prestar serviços de natureza diversa, sob as penas previstas neste artigo.

§ 3º O preenchimento interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não poderá ultrapassar o prazo improrrogável de um ano.

Art. 75. Os servidores dos Institutos só poderão ser requisitados para servir em outros órgãos quando a requisição for feita sem ônus para a instituição, salvo se se destinar à prestação de serviços de interêsse da previdência social.

Art. 76. Os Institutos e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial.

§ 2º A infração do disposto no § 1º acarretará a responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração.

Art. 77. Os Institutos serão dirigidos e administrados por um presidente, brasileiro, nomeado em comissão pelo presidente da República.

§ 1º O regime de pessoal dos presidentes e dos servidores dos Institutos será, no que couber, o que vigorar para os funcionários públicos

Civis da União, cabendo, quanto aos presidentes, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Departamento Nacional da Previdência Social, as sanções disciplinares dêle decorrentes, com exceção da aplicação da penalidade de demissão, que compete ao presidente da República.

§ 2º Compete ao presidente do Instituto ou às autoridades a quem êle delegar essa atribuírem a decisão de quaisquer matérias em que forem interessados as emprêsas, os beneficiários e servidores da instituição com recurso voluntário no prazo de 30 dias contados da data em que fôr o interessado notificado:

I, para o Conselho Fiscal, em se tratando de emprêsas e beneficiários;

II, para o Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de servidores.

Art. 78. Junto a cada Instituto funcionará um Conselho Fiscal, em coordenação com o Departamento Nacional da Previdência Social, com a composição e as atribuições fixadas na regulamentação própria.

Art. 79. A prestação dos serviços médicos e de reeducação e readaptação profissional, bêm como a aplicação das reservas, serão realizadas em conjunto pelos Institutos, no regime de comunidades administrativas.

§ 1º O mesmo regime poderá ser adotado para a realização de outros serviços.

§ 2º Os serviços de arrecadação de contribuições e de concessão e manutenção de benefícios nas localidades em que a densidade dos segurados assim o aconselhar, poderão. pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ser atribuídos a um só Instituto, que os desempenhará em nome dos demais.

Art. 80. A organização e o funcionamento das comunidades administrativas, cuja gestão será autônoma, com a participação obrigatória dos Institutos na sua administração e custeio, serão estabelecidos em regimento expedido pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e comércio.

§ 1º Os servidores das instituições de previdência social poderão ser transferidos para as comunidades administrativas, respeitados os seus direitos na instituição de origem.

§ 2º As comunidades administrativas serão representadas em Juízo ou fora dêle, pelo diretor executivo.

Art. 81. As comunidades administrativas serão administradas por um Conselho diretor, composto de cinco membros, designados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais escolherão entre si o diretor executivo, servindo todos por três anos, vedada a segunda recondução.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho será feita pelos Institutos, sendo um para cada Instituto, e deverá recair em servidores efetivos dessas instituições, especializados nos serviços a cargo da comunidade.

§ 2º Cada comunidade administrativa terá uma Junta de Controle, composta de quatro membros representando em partes iguais os segurados e as emprêsas, sob a presidência de um delegado do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 3º São extensivas às comunidades administrativas as disposições dos arts. 72 a 76, e §§ 1º e 2º do art. 77.

§ 4º As Juntas de Contrôle das comunidades administrativas aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos Conselhos Fiscais dos Institutos.

Art. 82. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil dos Institutos e das suas comunidades administrativas, obedecerão às normas que forem estabelecidas em instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 83. A aplicação do patrimônio dos Institutos far-se-á tendo em vista:

I, a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II, a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com êsse objetivo;

III, a obtenção do máximo do rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

IV, a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio, financeiro;

V, o emprêgo de 50% no mínimo, das disponibilidades, nas regiões de procedência das contribuições na proporção da arrecadação nelas feita.

Parágrafo único. Para satisfazer o que dispõe o item IV dêste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida em favor da habitação, da higiene, do vestuário, da alimentação, do nível cultural, e, em geral, das condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 84. Os bens móveis dos Institutos sòmente poderão ser alienados de acôrdo com as instruções do Departamento Nacional da Previdência Social e, em se tratando de imóveis mediante autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido, prèviamente, o mesmo Departamento.

Art. 85. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelos Institutos com seus segurados será efetuado, sempre que possível, mediante consignação em fôlha de pagamento sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 86. Mediante requisição dos Institutos, as emprêsas descontarão na fôlha de pagamento de seus empregados quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por êles contraídas com aquelas instituições.

Art. 87. Os imóveis financiados pelos Institutos de acordo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 do valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos, por eles ou seus herdeiros, sem autorização expressa da Instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade predominantemente especulativa.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, a autorização só poderá ser concedida se o adquirente ou cessionário for segurado ou dependente.

Art. 88. Os Institutos poderão arrecadar, mediante a remuneração que for acordada, contribuições por lei devidas a terceiros desde que provenham de empresas ou segurados a eles vinculados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à arrecadação atualmente feita pelos Institutos, em favor das entidades geridas pelas Confederações patronais e outras.

Art. 89. São isentos do imposto do selo os livros, papéis e documentos originários dos Institutos ou de seus mandatários e os contratos por eles firmados com seus segurados, bem como os recibos e demais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata este Regulamento, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

Finalpag. 572

Art. 90. A correspondência postal e telegráfica dos Institutos e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 91. A infração de qualquer dispositivo deste Regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de

Cr\$ 100,00 a Cr\$ 10.000,00, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 68 e 69.

Art. 92. Aplicam-se aos Institutos os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 43 e 65.

Art. 93. São privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos dos Institutos relativos a contribuições devidas pelas emprêsas, cabendo às mesmas instituições direito à restituição de quaisquer importâncias coletadas pelas emprêsas aos segurados, assim como do público, a título de "cota de previdência".

Art. 94. As verbas destinadas à publicidade de iniciativa dos Institutos só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das emprêsas a elas vinculadas, sob a coordenação do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 95. Aos beneficiários que, na data da vigência dêste Regulamento, houverem preenchido tôdas as condições para a obtenção dos benefícios outorgados pela legislação anterior, fica assegurado o direito à concessão dêsses benefícios, na forma da referida legislação.

Art. 96. Dentro do prazo de um ano, contado da data da vigência desta lei, fica assegurado aos beneficiários que não houverem cumprido os períodos de carência nela estabelecidos o direito à concessão de benefícios, nas condições estabelecidas pela legislação anterior.

Art. 97. Até que seja aprovado o primeiro "Plano de Custeio da Previdência Social", é fixada em 7% a percentagem de incidência das contribuições a que se refere o art. 54.

Art. 98. A aplicação dêste Regulamento, em caráter obrigatório, aos trabalhadores rurais, aos trabalhadores autônomos e aos titulares de firma individual e aos diretores, administradores, sócios solidários, sócios gerentes ou sócios de Indústria de qualquer emprêsa, que ainda não forem filiados aos Institutos, aos empregados domésticos e aos que auferem renda de qualquer fonte, será realizada paulatinamente, por regiões e por intermédio dos atuais



Institutos, de conformidade com as instruções que forem sendo expedidas, para êsse fim, pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com base em estudos realizados pelo Departamento Nacional da Previdência Social e pelo Serviço Atuarial, com a colaboração dos Institutos e das associações de classe respectivas.

Parágrafo único. Mediante acôrdo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de serviços médicos a êsses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 99. Cabe ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinar os Institutos a que ficarão vinculadas as atividades, emprêsas e segurados abrangidos pelo regime dêste Regulamento, observada, quanto possível, a atual distribuição e ressalvadas as disposições expressas de leis posteriores ao dec.-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945.

Parágrafo único. Enquanto não fôr expedido ato em cumprimento ao disposto nêste artigo, vigorará a atual distribuição de atividades pelos Institutos.

Art. 100. A organização geral dos serviços dos Institutos será determinada em regimento único, a ser expedido por decreto, de acôrdo com projeto elaborado, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com a participação das instituições interessadas, no qual, se necessário, poderão ser consideradas as peculiaridades atinentes a cada uma, sem prejuízo da maior uniformização possível dos serviços, normas e métodos de trabalho.

§ 1º Para o efeito da uniformização a que alude êste artigo, o Departamento Nacional da Previdência Social, ouvidos os Institutos, expedirá ainda as normas gerais que se fizerem necessárias para a boa execução dos preceitos dêste Regulamento e do regimento de que trata êste artigo.

§ 2º Até que seja expedido o regimento a que se refere êste artigo, continuarão em vigor as disposições, regulamentares e regimentais concernentes à organização de cada Instituto, no que não contrariem ao estabelecido no presente Regulamento.

Art. 101. Nos Institutos em que, na data da publicação dêste Regulamento, não se adotava o regime de salário de classe, e até que seja expedida a tabela prevista no art. 57, o salário de contribuição será o montante efetivamente percebido, no mês, pelo segurado.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1954. - **Hugo de Araújo Faria.**

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 3-5-954.

\*

**DECRETO Nº 35.450 - DE 1º DE MAIO DE 1954\***

*Altera a tabela de salário mínimo e dá outras providências.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e;

Considerando que, de acôrdo com o § 29 do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que as Comissões de Salário Mínimo reconhecerem que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira do país;

Considerando que, na forma do art. 77 da citada Consolidação, compete às Comissões de Salário Mínimo fixar o salário mínimo, o que ora foi feito;

Considerando que, não tendo funcionado a Comissão de Salário Mínimo do Território do Acre, nem cogitando a lei de Comissões para os demais Territórios federais, impõe-se, em face da realidade, solução que estabeleça novos níveis de salário mínimo para os mesmos utilizando-se critério comparativo com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes;

Considerando, finalmente, que a revisão das tabelas do salário mínimo não pode ser mais protelada, decreta:

Art. 1º A tabela do salário mínimo aprovada pelo dec. nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, fica alterada na conformidade da que acompanha o presente decreto e vigorará pelo prazo de três anos, na forma do § 1º do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo dec.-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que tratam o art. 80 e seu parágrafo único da citada Consolidação, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigora para o trabalhador adulto local, será pago na base uniforme de 50%.

Art. 3º No município que vier a ser criado, na vigência do presente decreto, vigorará o salário mínimo do que tenha sido desmembrado.

Parág. único. Na hipótese de o novo município resultar do desmembramento de dois ou

Finalpag. 573

mais municípios de salários mínimos diferentes, vigorará nêle o maior salário mínimo vigente nos municípios dos quais resulta.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura examinará a conveniência da modificação da fórmula de fixação do salário dos professôres.

Art. 5º Para os trabalhadores que, por lei, tenham o máximo diário de trabalho fixado em menos de oito horas o salário mínimo horário será o da tabela anexa, multiplicado por oito e dividido por aquêle máximo legal.

Art. 6º O presente decreto entrará em vigor 60 dias após sua publicação, na forma do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.



<b>Rio Branco</b>									
Todo o Território.....	950	31,67	3,96	65	12	9	10	4	
<b>Pará</b>									
a) Município de Belém.....									
.....	990	33,00	4,13	51	24	16	5	4	
b) Demais Municípios.....									
.....	640	21,33	2,67	51	24	16	5	4	
<b>Amapá</b>									
Todo o Território.....	750	25,00	3,13	53	18	5	4	-	
<b>Maranhão</b>									
a) Município de São Luís.....	1.200	40,00	5,00	49	29	16	5	1	
.....									
b) Demais Municípios.....									
.....	960	32,00	4,00	49	29	16	5	1	
<b>Piauí</b>									
a) Municípios: Teresina e Parnaíba...	900	30,00	3,75	53	26	13	6	2	
b) Demais Municípios.....									
.....	810	27,00	3,38	53	26	13	6	2	
<b>Ceará</b>									
a) Município de Fortaleza.....									
.....	1.120	37,33	4,67	51	30	11	5	3	
b) Demais Municípios.....									
.....	786	26,20	3,28	51	30	11	5	3	
<b>Rio Grande do Norte</b>									



Salvador.....	1.555	51,83	6,48	54	30	10	5	2
.....								
b) Municípios:								
Alagoinhas,								
Condé, Entre								
Rios, Esplanada,								
Real, Cachoeira,								
Camaçari, Catu,								
Conceição da								
Feira, Conceição								
do Almeida,								
Cruz das Almas,								
Itaparica,								
Jaguaripe,								
Maragogipe,								
Mata de São								
João, Muritiba,								
Nazaré, Pojuca,	1.350	45,00	5,63	54	30	10	5	2
Santo Amaro,								
Santo Antonio								
de Jesus, São								
Felipe, São								
Félix, São								
Francisco do								
Condé, São								
Gonçalo dos								
Campos, São								
Sebastião do								
Passé, Belmonte,								
Cairu, Camamu,								
Canavieiras,								
Ilhéus, Iplau,								
Itabuna, Itacaré,								
Ituberá, Maraú,								
Nilo Peçanha,								
Taperoá,								
Ubaitaba, Una e								

Valença.....								
.....								
c) Municípios:								
Alcobaça,								
Caravelas,								
Mucuri, Porto								
Seguro, Prado,								
Santa Cruz,								
Cabrália, Cícero								
Dantas, Cipó,								
Conceição do								
Coité, Itapicuru,								
Itiúba,								
Jeremoabo,								
Monte Santo,								
Nova Soure,								
Paripiranga,								
Queimadas,								
Ribeira do								
Pombal, Santa								
Cruz, Serrinha,								
Tucano, Uauá,								
Castro Alves								
Coração de								
Maria, Feira de								
Santana, Ipirá,								
Irará, Riachão do								
Jacuípe, Santa	1.200	40,00	5,00	54	30	10	5	1
Teresinha, Santo								
Estêvão,								
Amargosa,								
Brejões,								
Itaquara, Itiruçu,								
Jaguaquara,								
Jequié, Jequiriçá,								
Laje, Maracás,								
Muturipe, Santa								



Inês, São								
Miguel, Ubaira,								
Boa Nova,								
Djalma Dutra,								
Vitória da								
Conquista,								
Itambé,								
Macarani, Baixa								
Grande,								
Itaberaba,								
Macajuba, Mari,								
Mundo Novo,								
Rui Barbosa,								
Casa Nova,								
Curuçá, Glória,								
Juazeiro,								
Remanso, Pilão								
Arcado, Sento								
Sé, Brumado,								
Caculé, Caitité,								
Condeúba,								
Guanambi,								
Jacaraú,								
Macaúbas,								
Palmas de Monte								
Alto, Paramirim,								
Riacho de								
Santana, Urandi,								
Angical,								
Barreiras,								
Correntina,								
Cotegipe,								
Ibipetuba,								
Santana e Santa								
Maria da								
Vitória.....								
.....								

d) Demais Municípios.....	1.050	35,00	4,38	54	30	10	5	1
.....								
<b>Minas Gerais</b>								
a) Municípios: Belo Horizonte, Juiz de Fora, Nova Lima, São João del Rei e Distrito de Cidade Industrial do Município de Contagem.....	2.200	73,33	9,17	54	28	11	6	1
.....								
b) Municípios: Itajubá, Uberaba e Uberlândia.....	2.100	70,00	8,75	54	28	11	6	1
.....								
c) Demais Municípios.....	2.000	66,67	8,33	54	28	11	6	1
.....								
<b>Espírito Santo</b>								
a) Municípios: Vitória e Cachoeiro do Itapemirim.....	1.800	60,00	7,50	51	31	12	5	1
..								
b) Demais Municípios.....	1.600	53,33	6,67	51	31	12	5	1
.....								
<b>Rio de Janeiro</b>								
a) Municípios: Niterói, São Gonçalo, Petrópolis, Nova Friburgo, Nova	2.100	70,00	8,75	55	27	11	6	1



Piracicaba, Campos do Jordão, Ribeirão Prêto, Taubaté, Botucatu, São José do Rio Preto, Marília, Presidente Prudente, Guaratinguetá, Jacarei, Jaboticabal, Limeira, São Carlos e Barreto e) Demais Municípios..... .....	1.900	63,33	7,92	43	33	14	6	4
<b>Paraná</b> a) Municípios: Curitiba, Araucária, Campo Largo, Colombo, Piraquara, São José dos Pinhais b) Municípios: Antonina Morretes, Paranaguá, Castro, Jaguaraiva, Lapa, Palmeira Piraimirim, Ponta Grossa, Rio Negro, Sengés Assai, Bandeirantes,	1.800	60,00	7,50	43	33	14	6	4
	1.500	50,00	6,25	55	24	14	6	1

Cambará, Cornélio Procópio, Jacarèzinho, Londrina, Ribeirão Claro, Santo Antônio da Platina, Sertanópolis, Imbituva, Ipiranga, Irati, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Teixeira Soares e União da Vitória.....	1.350	45,00	5,63	55	24	14	6	1
c) Demais Municípios..... .....	1.220	40,67	5,08	55	24	14	6	1
<b>Santa Catarina</b> a) Municípios: Florianópolis, Blumenau, Brusque, Cresciúma, Gaspar, Itajaí, Joinville, Orleans, Tubarão e Urussanga..... .....	1.050	35,00	4,38	57	24	13	5	1
b) Municípios: Caçador,								

Canoinhas								
Indaial do Sul, Joaçaba, Laguna, Lajes, Mafra, Pôrto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Timbó e Videira	960	32,00	4,00	57	24	13	5	1
c) Demais Municípios..... .....	840	28,00	3,50	57	24	13	5	1
<b>Rio Grande do Sul</b>								
Todo o Estado.....	1.800	60,00	7,50	44	24	22	7	3
<b>Mato Grosso</b>								
a) Municípios: Cuiabá, Aquidauana, Campo Grande, Entre Rios, Maracaju, Corumbá, Poxoréu, Alto Madeira, Lajeado e Três Lagoas.....	1.200	40,00	5,00	49	29	15	7	-
b) Demais Municípios..... .....	804	26,80	3,35	49	29	15	7	-
<b>Goiás</b>								
a) Municípios: Goiânia, Anápolis, Silvânia,								

Catalão, Ipameri, Pires do Rio, Leopoldo Bulhões, Vianópolis e Goiandira.....	1.300	43,33	5,42	51	22	21	6	-
.... b) Demais Municípios..... .....	1.050	35,00	4,38	51	22	21	6	-

**Leis e decretos federais publicados no "Diário Oficial" durante os meses de março e abril de 1954**

Lei nº 2.188 - de 3 de março de 1954 - Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-3-954).

Lei nº 2.189 - de 3 de março de 1954 - Reorganiza os Cursos do Departamento Nacional da Criança (C. D. N. Cr.) e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-3-964 - Retificação no "D. Oficial" de 17-3-954).

Lei nº 2.192 - de 6 de março de 1954 - Dispõe sobre as contribuições para o montepio civil ("D. Oficial" de 10-3-954).

Lei nº 2.193 - de 9 de março de 1954 - Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional ("D. Oficial" de 11-3-954).

Lei nº 2.190 - de 5 de março de 1954 - Modifica o art. 7º da lei nº 1.815 de 18 de fevereiro de 1953 ("D. Oficial" de 18-3-954).

Lei nº 2.191 - de 5 de março de 1954 - Dispõe que o concôrto de carga e descarga, nos portos organizados, será feito, com exclusividade, por

profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo ("D. Oficial" de 18-3-954).

Lei nº 2.194 - de 19 de março de 1954 - Provê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais ("D. Oficial" de 25-3-954).

Decreto legislativo nº 3 - de 1954 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto legislativo nº 2 - de 1954 - Adere a convenção ("D. Oficial" de 25-3-954).

Decreto nº 34.937 - de 14 de janeiro de 1954 - Autoriza estrangeiros a adquirir, em revigoração de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.048 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede à Rivero & Cia. Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.105 - de 25 de fevereiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.284.140,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 1-2-954).

Decreto nº 35.106 - de 25 de fevereiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 21.888,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.107 - de 25 de fevereiro de 1954 - Dispõe sobre a Tabela única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Educação e Cultura ("D. Oficial" de 1-3-954 - Retificação no "D. Oficial" de 6-2-954).

Decreto nº 35.108 - de 25 de fevereiro de 1954 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, área de terreno necessária à construção do açude público Arrudeio, no município de Maniçobal, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 1-3-954).



Decreto nº 35.109 - de 25 de fevereiro de 1954 - Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, área de terreno necessária à construção do açude público Poço das Trincheiras, no município de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.111 - de 25 de fevereiro de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro as águas do rio Grota Funda, Caioba e Timbira ou Inhomirim, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 1-3-954).

Finalpag. 578

Decreto nº 35.112 - de 25 de fevereiro de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Brochados ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.113 - de 25 de fevereiro de 1954 - Declara caduco o dec. nº 6.502 de 7 de novembro de 1940 ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.118 - de 25 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a lavrar minério de ferro, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.119 - de 25 de fevereiro de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Albino Medici a lavrar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.122 - de 26 de fevereiro de 1954 - Altera, sem aumento de despesas, a Tabela única de Extranumerários-mensalistas do Conselho Nacional do Petróleo e a Tabela Numérica de Mensalistas do Serviço Regional da Bahia, do mesmo Conselho ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.123 - de 26 de fevereiro de 1954 - Retifica a Tabela que acompanhou o dec. número 34.851, de 29 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.117 - de 25 de fevereiro de 1954 - Autoriza a Usina Queirós Júnior S. A. - Indústria Siderúrgica a lavrar calcário no município de Matozinhos Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-3-954).

Decreto nº 35.124 - de 27 de fevereiro de 1954 - Cria o Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, nos termos da lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 ("D. Oficial" de 4-3-954).

Decreto nº 35.133 - de 1º de março de 1954 – Aprova o Regimento do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia ("D. Oficial" de 4-3-954).

Decreto nº 35.009 - de 8 de fevereiro de 1954 - Autoriza estrangeiro a regularizar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.100 - de 20 de fevereiro de 1954 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás ("D. Oficial" de 26-2-954 - Retificação no "D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.129 - de 1º de março de 1954 - Declara caduco o dec. nº 18.873, de 14 de junho de 1945 ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.130 - de 1º de março de 1954 - Declara caduco o dec. nº 18.874, de 14 de junho de 1945 ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.131 - de 1º de março de 1954 - Autoriza a Cia. de Cimento Portland Rio Branco a lavrar calcário e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.132 - de 1º de março de 1954 - Retificação do nome do proprietário do imóvel a ser adquirido pelo D. N. O. S. ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.134 - de 1º de março de 1954 - Retifica a concessão da exploração do serviço de loteria do Estado do Ceará ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35 139 - de 1º de março de 1954 – Declara pública de uso comum do domínio do Estado da Bahia, as águas do rio Arrojado ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 35.140 – de 1º de março de 1954 – Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado da Bahia, as águas do rio Formoso ("D. Oficial" de 5-3-954).

Decreto nº 34.464 - de 4 de novembro de 1954 – Outorga à Sociedade Industrial do Pinho Limitada concessão para aproveitamento da energia hidráulica, existente na cachoeira Rota, no rio São Bento, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.025 – de 10 de fevereiro de 1954 – Autoriza o cidadão brasileiro José Calhau Coimbra a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.046 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede à S. A. Comercial de Fósforos autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.055 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede à sociedade "Oscar Santos & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.086 - de 19 de fevereiro de 1954 - Concede à Indústrias Calcárias Pereira Leite Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.104 - de 24 de fevereiro de 1954 - Outorga à Companhia Leste Mineira de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Manhaçu, distrito e município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.142 - de 4 de março de 1954 - Regula a aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia ("D. Oficial" de 6-3-954).

Decreto nº 35.110 - de 25 de fevereiro de 1954 - Concede ao Serviço Social Internacional autorização para funcionar no Brasil ("D. Oficial" 18-3-954 - Retificação no "D. Oficial" de 18-3-951).

Decreto nº 35.126 - de 27 de fevereiro de 1954 - Concede à sociedade anônima "All America Cables and Radio Inc." autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 8-3-954).

Decreto nº 35.143 - de 5 de março de 1954 - Cria a Tabela Numérica de Extranumerários-mensalistas do Estado-Maior das Fôrças Armadas e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-3-954).

Decreto nº 35.144 - de 5 de março de 1954 - Dispõe sôbre promoções à classe final da carreira de diplomata ("D. Oficial" de 8-3-954).

Decreto nº 35.169 - de 8 de março de 1954 - Cria o cargo de adido militar junto à representação diplomática do Brasil em Ottawa, Canadá ("D. Oficial" de 8-3-954).

Decreto nº 35.141 - de 4 de março de 1954 - Aprova o Quadro Extraordinário de Mensalistas da Universidade do Brasil e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-3-954 – Retificação no "D. Oficial" de 3-4-954).

Decreto nº 35.020 - de 8 de fevereiro de 1954 - Aprova orçamento o programa de emergência da Valorização Econômica da Amazônia ("D. Oficial" do 8-2-954 - Republicação no "D. Oficial" de 9-3-954).

Decreto nº 34.706 - de 26 de novembro de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona situado na Capital do Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.012 - de 8 de fevereiro de 1954 - Autoriza a firma Selig & Cia. Ltda. a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.171 - de 8 de março de 1954 - Aprova o Regimento da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.145 - de 5 de março de 1954 – Cancela a concessão outorgada à Cia. Hidrelétrica do São Francisco, na parte referente à instalação de estações radiotelegráficas nas cidades de Itabaiana e Laranjeiras, no Estado de Sergipe ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.148 - de 5 de março de 1954 - Transfere a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, em Tutóia à jurisdição da Capitania dos Portos do Estado do Piauí ("D. Oficial" de 10-3-954).

Finalpag. 579

Decreto nº 35.149 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de -3-954).

Decreto nº 35.150 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 3-954).

Decreto nº 35.151 - de 6 de março de 1954 - Extingue cargo excedente ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.152 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.153 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.154 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.155 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.156 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954 - Retificação no "D. Oficial" de 31-3-954).

Decreto nº 35.157 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.158 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.159 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.160 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.161 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.162 - de 6 de março de 1954 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.163 - de 6 de março de 1954 - Inclui, nas Tabelas de Gratificação de Representação aprovadas pelo dec. nº 34.815, de 17 de dezembro de 1953, novas funções de ministro-conselheiro e ministros para Assuntos Econômicos padrão N ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.170 - de 8 de março de 1954 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00, em favor do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ("D. Oficial" de 10-3-954).

Decreto nº 35.098 - de 19 de fevereiro de 1954 - Concede à "S. A. José Fernandes - Comércio e Navegação" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 11-3-964).

Decreto nº 35.018 - de 8 de fevereiro de 1954 - Outorga à Empresa de Eletricidade Alexandre Schelemm S. A. concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do salto do Vau, existente no rio Palmital, município de União da Vitória, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.147 - de 6 de março de 1954 - Outorga concessão à Rádio Nordeste Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.146 - de 5 de março de 1954 - Outorga concessão à Rádio Dirceu de Marília Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.172 - de 9 de março de 1954 - Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, as áreas imprescindíveis à construção de um ramal do sistema de oleodutos de Santos a São Paulo, de concessão do Conselho Nacional do Petróleo àquela Estrada ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.174 - de 9 de março de 1954 – Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para ocorrer à despesa que especifica ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.175 - de 9 de março de 1954 - Altera o Regulamento do Serviço de Saúde do Exército ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.176 - de 9 de março de 1954 - Atribui ao Ministério da Guerra a incumbência de promover o aproveitamento progressivo da energia hidráulica existente nos rios Mambucaba e Funil, no Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.177 - de 9 de março de 1954 - Atribui ao Ministério da Marinha a incumbência de promover o aproveitamento progressivo da energia hidráulica existente nos rios Bracuí e Ariró, no Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.187 - de 11 de março de 1954 - Aprova e manda executar o Regulamento da Escola Superior de Guerra ("D. Oficial" de 12-3-954).

Decreto nº 35.178 - de 11 de março de 1954 - Promulga o Acôrdo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Espanha, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de novembro de 1949 ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 35.179 - de 11 de março de 1954 - Torna público o depósito do Instrumento de Ratificação por parte do govêrno do Líbano, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948 ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 35.180 - de 11 de março de 1954 - Torna público o depósito do Instrumento de ratificação, por parte da República Socialista Soviética da Ucrânia, da Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a 13 de fevereiro de 1946, ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 35.181 - de 11 de março de 1954 - Altera, com redução de despesa, a Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 35.183 - de 11 de março de 1954 - Declara sem efeito o dec. nº 31.425, de 10 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 35.184 - de 11 de março de 1954 - Declara sem efeito o dec. nº 34.765, de 9 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 35.186 - de 11 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio da Silva Caldas a lavrar cassiterita no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-3-954).

Decreto nº 33.817 - de 11 de setembro de 1953 - Aprova alterações de estatutos de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 16-3-954).

Decreto nº 35.164 - de 8 de março de 1954 - Concede à sociedade anônima "Esso Standard do Brasil Inc." autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 16-3-954).

Decreto nº 35.166 - de 8 de março de 1954 - Autoriza estrangeiro a adquirir, em regularização de aforamento, o domínio útil do terreno de marinha que menciona. situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 6-3-954 - Retificação no "D. Oficial" de 18-3-954).



Decreto nº 35.191 - de 13 de março de 1954 - Dispõe sobre os bens do Estado japonês e de seus súditos domiciliados no Exterior vinculados aos efeitos da legislação brasileira de guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 16-3-954).

Decreto nº 35.000 - de 3 de fevereiro de 1954 - Define a composição dos Quadros e Tabelas do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.047 - de 11 de fevereiro de 1954 - Concede à Produtos Minerais Omega Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.096 - de 19 de fevereiro de 1954 - Modifica o Regulamento do Instituto Rio Branco

Finalpag. 580

("D. Oficial" de 25-2-954 – Retificação no "D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.193 - de 13 de março de 1954 - Transfere à Comissão Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul, a concessão de que era titular a firma Abreu, Terra & Cia., para aproveitamento do desnível existente no rio Ijuí-mirim e para distribuição de energia elétrica do município de Tupãciretã ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.195 - de 15 de março de 1954 - Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000.00, para ocorrer às despesas realizadas com a preparação e execução do I Festival de Cinema do Brasil ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.196 - de 15 de março de 1954 - Cria funções de Médico-Legista na Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.197 - de 15 de março de 1954 - Cria funções na Tabela Numérica de Mensalistas da Comissão do Vale do São Francisco ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.198 - de 15 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 240.000.000,00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.199 - de 15 de março de 1954 - Autoriza o Departamento dos Correios e Telégrafos a adquirir o imóvel onde funciona a Estação Telegráfica de Rondonópolis e o terreno adjacente ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.200 - de 15 de março de 1954 - Cria funções na Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura ("D. Oficial" de 17-3-954).

Decreto nº 35.201 - de 16 de março de 1954 - Estende à produção de juta e fibras similares da Bacia Amazônica, da safra de 1953-54, os preços mínimos, o regime e demais dispositivos do decreto nº 30.958 de 9 de junho de 1952 ("D. Oficial" de 18-3-954).

Decreto nº 35.058 - de 12 de fevereiro de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Riachuelo ("D. Oficial" de 18-3-954).

Decreto nº 35.127 - de 27 de fevereiro de 1954 - Aprova alteração introduziria nos Estatutos da "Mútua Catarinense de Seguros Gerais" ("D. Oficial" de 18-3-954).

Decreto nº 35.190 - de 12 de março de 1954 - Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Suplementar da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras do Conselho de Segurança Nacional ("D. Oficial" de 18-3-954).

Decreto nº 35.209 - de 17 de março de 1954 - Altera a redação do dec. nº 30.955, de 7 de junho de 1952 ("D. Oficial" de 18-3-954).

Decreto nº 35.137 - de 1º de março de 1954 - Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 19-3-954).

Decreto nº 35.185 - de 11 de março de 1954 - Concede à Mineração Irapuá Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 19-3-954).

Decreto nº 35.204 - de 17 de março de 1954 - Renova o dec. nº 29.766, de 12 de julho de 1951 ("D. Oficial" de 19-3-954).

Decreto nº 35.206 - de 17 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Zeferino Cerqueira Leite a pesquisar mica, quartzo e associados, no município de Bicas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-3-954).

Decreto nº 35.207 - de 17 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Levindo Alves Garajau a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-3-954).

Decreto nº 35.168 – de 8 de março de 1954 – Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.210 - de 18 de março de 1954 - Cria função na Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.211 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Couto de Magalhães a lavrar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.212 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Benjamin Falcão de Queirós a pesquisar água mineral, no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.213 - de 18 de março de 1954 - Autoriza a empresa de mineração Berlino Zabeu & Irmãos Ltda. a lavrar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.214 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Francisco de Magalhães a lavrar calcário, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.215 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Conrado Filho a lavrar caulim no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.216 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a lavrar calcário, no município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.236 - de 18 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, como auxílio à realização do 1º Congresso Nacional do Algodão, no município de Rancharia, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.231 - de 18 de março de 1954 - Declara de utilidade pública o Colégio de Armas e Consulta Heráldica do Brasil, com sede no Distrito Federal ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.232 - de 18 de março de 1954 - Declara de utilidade pública o Centro Cívico e Social da Produção do Rio Grande do Sul com sede em Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.237 - de 19 de março de 1954 - Suspende por mais 90 dias a execução do decreto nº 34.586, de 12 de novembro de 1953 ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.238 - de 19 de março de 1954 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 142.616,50 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 20-3-954).

Decreto nº 35.116 - de 25 de fevereiro de 1954 - Concede à Incogramar Indústrias Reunidas de Extração e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.217 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José de Almeida a pesquisar calcário e calcita no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.218 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro João Alleoni Sobrinho a pesquisar calcário e associados no município de Capivari Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.219 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Romeu da Silveira Marques a pesquisar minérios de manganês, de ferro e associados, no município de Corumbá Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 22-3-954).

Finalpag. 581

Decreto nº 35.220 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro João Morgã da Costa a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados, no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.221 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Caputo a pesquisar mica, caulim e associados, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.222 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Caetano Tôres Lima a pesquisar quartzo no município de Cristalina Estado de Goiás ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.223 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Ramos dos Reis a pesquisar quartzito e associados no município de Jacareí, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.224 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Caetano Tôrres Lima a pesquisar quartzo no município de Cristalina Estado de Goiás ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.225 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Freitas a lavrar talco no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.226 - de 18 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Saturnino de Sousa a lavrar ametista no município de Jacobina Estado da Bahia ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.236 - de 19 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro João Morgã da Costa a pesquisar ocre, minérios de ferro, manganês e associados, no município de Sinta Bárbara, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.227 - de 18 de março de 1954 - Concede à sociedade anônima "The Timken Roller Bearing Company of South America" autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.228 - de 18 de março de 1954 - Concede a Companhia Burroughs de Brasil, Inc., autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 22-3-954).

Decreto nº 35.056 - de 12 de fevereiro de 1954 - Concede à "Emprêsa de Navegação Santa Catarina Limitada" autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 23-3-954).

Decreto nº 35.064 - de 13 de fevereiro de 1954 - Regulamenta a lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953 ("D. Oficial" de 18-2-954 - Retificação no "D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.114 - de 25 de fevereiro de 1954 - Concede à Sociedade Extrativa Santa Fé Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.138 - de 1º de março de 1954 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.138 - de 1º de março de 1954 - Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.194 - de 13 de março de 1954 - Outorga a Marcos Antônio Inglês de Sousa concessão para distribuir energia elétrica nos 1º, 3º e 4º distritos do município de Magé, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.234 - de 19 de março de 1954 - Autoriza Albert Sichel a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.240 - de 22 de março de 1954 - Torna público o depósito do Instrumento de ratificação, por parte da República Socialista soviética da Bielorrússia, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 13 de fevereiro de 1946 ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.241 - de 22 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, destinado a regularizar as despesas com o transporte de imigrantes holandeses, seus pertences e alimentação do gado por eles trazido ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.242 - de 22 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.395.116.00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.243 - de 22 de março de 1954 - Cria funções na Tabela única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 24-3-954).

Decreto nº 35.078 - de 18 de fevereiro de 1954 - Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória no Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 25-3-954).

Decreto nº 35.245 - de 24 de março de 1954 - Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica ("D. Oficial" de 26-3-954).

Decreto nº 35.247 - de 24 de março de 1954 - Institui a Campanha de Aperfeiçoamento e Expansão do Ensino Comercial ("D. Oficial" de 26-3-954).

Decreto nº 35.248 - de 24 de março de 1954 - Concede autorização para funcionamento do curso de Odontologia da Faculdade de Odontologia de Lins, no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 26-3-954).

Decreto nº 35.077 - de 18 de fevereiro de 1954 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 238.272,10 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 22 de fevereiro de 1954 - Retificação no "D. Oficial" de 27-3-954).

Decreto nº 35.255 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o administrador da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí a contratar financiamento em cruzeiros para os fins que especifica ("D. Oficial" de 27-3-954).

Decreto nº 35.256 - de 25 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 49.973.000,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 27-3-954).

Decreto nº 35.259 - de 25 de março de 1954 - Retifica o art. 1º do dec. nº 30.748, de 14 de abril de 1952 ("D. Oficial" de 27-3-954).

Decreto nº 35.276 - de 25 de março de 1954 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 494.573,90, para pagamento de gratificação de magistério ("D. Oficial" de 27-3-954).

Decreto nº 35.273 - de 25 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 170.000,00, para pagamento das pensões mensais devidas a Maria Edenia Cordovil Viana Machado e a sete filho menor Luís Carlos, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-3-954).



Decreto nº 35.165 - de 8 de março de 1954 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 30-3-954).

Decreto nº 35.249 - de 24 de março de 1954 - Concede autorização para funcionamento da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro ("D. Oficial" de 30-3-954).

Decreto nº 35.280 - de 26 de março de 1954 - Aprova o Regulamento para o Conselho de Promoções da Marinha ("D. Oficial" de 30-3-954).

Decreto nº 35.281 - de 26 de março de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 30-3-954).

Decreto nº 35.275 - de 25 de março de 1954 - Autoriza Aziz Racy a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 31-3-954).

Finalpag. 582

Decreto nº 35.277 - de 25 de março de 1954 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para custear as despesas com as festividades do cinquentenário da fundação do Centro Acadêmico 11 de Agosto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ("D. Oficial" de 31-3-954).

Decreto nº 35.278 - de 25 de março de 1954 - Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.750.000,00, para os fins que especifica ("D. Oficial" de 31-3-954).

Decreto nº 35.282 - de 27 de março de 1954 - Abre crédito especial para concessão de auxílio ao município de Aracaju, nas comemorações do primeiro centenário da cidade ("D. Oficial" de 31-3-954).

Decreto nº 35.283 - de 27 de março de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Caaguaçu ("D. Oficial" de 31-3-954).

Decreto nº 35.287 - de 30 de março de 1954 - Cria a Comissão Especial de Reorganização da Marinha Mercante e dá outras providências ("D. Oficial" de 31-3-954).

\*

Lei nº 2.195 - de 31 de março de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a ampliar as concessões em vigor para exploração do serviço telegráfico interior, por emprêsas que possuem cabos submarinos ou subfluviais ("D. Oficial" de 3-4-954).

Lei nº 2.196 - de 1º de abril de 1954 - Acrescenta novo item ao parág. único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sôbre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias ("D. Oficial" de 6-4-954).

Lei nº 2,197 - de 5 de abril de 1954 - Modifica o § 2º do art. 19 do dec.-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 - Cód. de Justiça Militar ("D. Oficial" de 8-4-954).

Lei nº 2.198 - de 6 de abril de 1954 - Dispõe sôbre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento ("D. Oficial" de 8-4-954).

Lei nº 2.199 - de 9 de abril de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 como auxílio ao 2º Congresso Sul Americano de Angiologia ("D. Oficial" de 12-4-954).

Lei nº 2.200 - de 12 de abril de 1954 - Cria, em Diamantina, Estado de Minas Gerais, o Museu do Diamante e a Biblioteca Antônio Tôrres, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-4-954).

Lei nº 2.202 - de 20 de abril de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 318.041,30, para pagamento de gratificações de magistério a professôres do mesmo Ministério ("D. Oficial" de 23-4-954).

Lei nº 2.201 - de 20 de abril de 1954 - Concede isenção de impostos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Indústria de Azulejos S. A. (IASA) ("D. Oficial" de 26-4-954).

Lei nº 2.203 - de 23 de abril de 1954 - Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a viúva de Aureliano Silveira, ex-agente do Impôsto de Consumo ("D. Oficial" de 30-4-954).

Lei nº 2.204 - de 27 de abril de 1954 - Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de Cr\$ 2.600,00 para pagamento de salário-família ("D. Oficial" de 30-4-954).

Decreto nº 34.639 - de 17 de novembro de 1953 - Reconhece o curso que indica ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.016 - de 8 de fevereiro de 1954 - Autoriza estrangeiros a adquirirem, em confirmação de aforamento, o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 1-4-954 - Retificação no "D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.085 - de 19 de fevereiro de 1954 - Autoriza a construção da linha de transmissão Catanduva-Catiguá ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.115 - de 25 de fevereiro de 1954 - Concede à Carbonífera Pinheirinho Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.205 - de 17 de março de 1954 - Concede à Caraíba - Mineração e Metalurgia S. A., autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.250 - de 24 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Calhau a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.229 - de 18 de março de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros da Bahia ("D. Oficial" de 1-4-954 - Retificação no "D. Oficial" de 17-4-954).

Decreto nº 35.251 - de 24 de março de 1954 Autoriza o cidadão brasileiro José dos Anjos Oliveira a pesquisar mica e associados. no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.252 - de 24 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Ferreira de Oliveira a pesquisar mica e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.253 - de 24 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Gonçalves da Cunha a pesquisar mica e associados, no município de Rio Vermelho Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.200 - de 25 de março de 1954 - Renova o dec. nº 29.507, de 20 de abril de 1951 ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.261 - de 25 de março de 1954 - Renova o dec. nº 30.330, de 21 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.262 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro João de Macedo Linhares a pesquisar calcário, no município de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.263 - de 25 de março de 1954 - Autoriza a empresa de mineração Produco - Sociedade de Produção e Comércio de Minérios e Matérias-Primas Limitada a pesquisar berilo e associados, no município de Itinga, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.264 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Domingos de Azevedo a pesquisar talco e associados no município de Conselheiro Lafayette Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.265 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Bonifácio de Alvarenga a pesquisar mármore e associados, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.266 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Carvalho Viana a pesquisar gipsita e associados, no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.267 - de 25 de março de 1954 - Autoriza Mineração Sertaneja S. A, a pesquisar scheelita e associados, no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.268 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Murilo Teixeira a pesquisar calcário e associados, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Finalpag. 583

Decreto nº 35.269 – de 25 de março de 1954 – Autoriza o cidadão brasileiro Alonso Bezerra de Albuquerque a pesquisar scheelita no município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.270 - de 25 de março de 1954 - Autoriza Indústrias Reunidas Paulo Simoni Limitada a pesquisar, minério de ferro e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.271 - de 25 de março de 1954 – Autoriza a S. A. Cimento Mineração e Cabotagem "Cimimar" a lavrar calcário, nos municípios de Sociedade e Sorocaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.272 - de 25 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Gomes Filho pesquisar minério de manganês e associados, no município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.288 - de 30 de março de 1954 – Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para auxiliar a realização, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, de um Congresso Eucarístico e dos

festejos comemorativos do jubileu sacerdotal de Dom Aquino Correia ("D. Oficial" de 1-4-954).

Decreto nº 35.292 - de 31 de março de 1954 - Revoga o dec. nº 35.099, de 19 de fevereiro de 1954 ("D. Oficial" de 2-4-954).

Decreto nº 35.294 - de 31 de março de 1954 - Outorga concessão ao Departamento Federal de Segurança Pública, para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas curtas ("D. Oficial" de 2-4-954).

Decreto nº 35.293 - de 31 de março de 1954 - Abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região, o crédito especial de Cr\$ 14.186,40 para atender à despesa de que trata a lei nº 2.118, de 27 de novembro de 1953 ("D. Oficial" de 2-4-954).

Decreto nº 35.295 - de 31 de março de 1954 - Outorga concessão ao Departamento Federal de Segurança Pública para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias ("D. Oficial" de 2-4-954).

Decreto nº 35.305 - de 1º de abril de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro as águas do rio São Joaquim, Bemposta e Bemposta, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 3-4-954).

Decreto nº 35.308 - de 2 de abril de 1954 - Aprova a constituição da Petróleo Brasileiro S. A. - "Petrobrás" ("D. Oficial" de 3-4-954 - Retificação no "D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.309 - de 2 de abril de 1954 - Institui o "Dia do Bombeiro Brasileiro" e a "Semana de Prevenção contra Incêndio" ("D. Oficial" de 3-4-954).

Decreto nº 35.167 - de 8 de março de 1954 - Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação de terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.188 - de 12 de março de 1954 Autoriza estrangeiro a adquirir tração ideal de domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.298 - de 31 de março de 1954 - Renova o decreto 30.309, de 20 de dezembro de 1951 ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.300 - de 31 de março de 1954 - Autoriza a Companhia Brasileira Industrial de Pesquisas e Mineração a pesquisar mica, pedras coradas e associados, no município de Itambacuri Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-4-554).

Decreto nº 35.290 - de 30 de março de 1954 - Concede autorização para funcionamento de cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Nossa Senhora de Lourdes ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.299 - de 31 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a pesquisar cassiterita, minério de ouro e associados no município de Resende Costa, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.301 - de 1 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Alcenor de Oliveira Correia a pesquisar calcário e associados, no município de Matozinhos Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.246 - de 24 de março de 1954 - Incorpora, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista da Fábrica do Galeão, do Ministério da Aeronáutica, em igual Tabela do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, do mesmo Ministério, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.254 - de 24 de março de 1954 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Fábrica do Realengo, do Ministério da Guerra ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.302 - de 1º de abril de 1954 - Autoriza a Companhia Níquel Tocantins a pesquisar ouro aluvionar e associados no município de Niquelândia, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.303 - de 1º de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Válder Scott de Castro Veloso a pesquisar calcário e associados no município de Bocaiúva de Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.304 - de 1º de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião de Faria Reis a pesquisar calcário e associados, no município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.310 - de 2 de abril de 1954 - Aprova aumento do capital e reforma dos estatutos sociais do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.311 - de 2 de abril de 1954 - Regulamenta a lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953 ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.312 - de 2 de abril de 1954 - Dispõe sobre os Conselhos Fiscais dos Instituto de Aposentadoria e Pensões ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.313 - de 2 de abril de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Cruz, Fundo ou Pente Alta e Fundo, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.314 - de 2 de abril de 1954 - Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Pernambuco, as águas do rio Fortaleza, Fortaleza e Cajueiro, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 5-4-954).

Decreto nº 35.315 - de 2 de abril de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Aparição-Paraibuna, Paraibuna e Paraibuna respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 5-4-954).



Decreto nº 35.208 - de 17 de março de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Carvalho Viana a pesquisar gipsita e associados, no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 6-4-954).

Decreto nº 35.307 - de 1º de abril de 1954 - Outorga à Prefeitura Municipal de Reginópolis concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica das corredeiras Batalha, existentes no rio Batalha, a quatro quilômetros da sede do município de Reginópolis, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-4-954).

Decreto nº 35.316 - de 3 de abril de 1954 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a

Finalpag. 584

aceitar a doação de terreno situado na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" do 6-4-954).

Decreto nº 34.868 - de 31 de dezembro de 1954 - Aprova e manda executar o Regulamento de uniformes para a Marinha do Brasil ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.279 - de 25 de março de 1954 - Concede à sociedade "Navegação Conceição da Barra Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.320 - de 5 de abril de 1954 - Retifica o dec. nº 29.210, de 25 de janeiro de 1951, que alterou a Tabela única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.321 - de 5 de abril de 1954 - Aprova projeto e orçamento para a construção de um prédio destinado ao Arquivo do Tráfego e da Contadoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.323 - de 5 de abril de 1954 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Paranaguá, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.324 - de 5 de abril de 1954 - Aprova e Regimento da Delegação de Contrôlo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.326 - de 5 de abril de 1954 - Permite o uso da medalha Marechal Taumaturgo de Azevedo nos uniformes militares ("D. Oficial" de 7-4-954).

Decreto nº 35.329 - de 6 de abril de 1954 - Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 das subvenções devidas, respectivamente, ao Instituto Eletrotécnico de Itajubá, Minas Gerais, e à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto "Sedes Sapientiae", de São Paulo ("D. Oficial" de 8-4-954).

Decreto nº 35.328 - de 6 de abril de 1954 - Dispõe sôbre a transferência de função da Tabela Numérica de Extranumerário-mensalistas da Estrada de Ferro São Luís-Teresina para a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-4-954).

Decreto nº 35.333 - de 7 de abril de 1954 - Declara de utilidade pública a "Juventude Musical Brasileira", com sede no Distrito Federal ("D. Oficial" de 9-4-954).

Decreto nº 35.347 - de 8 de abril de 1954 - Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Saúde ("D. Oficial" de 9-4-954).

Decreto nº 35.355 - de 9 de abril de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 9-4-954).

Decreto nº 35.065 - de 15 de fevereiro de 1954 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Rêde Ferroviária do Nordeste, área de terreno necessária à construção de um novo depósito de propriedade da referida Rede, em Ribeirão, na linha Sul ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.235 - de 19 de março de 1954 - Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica a firma Moraes & Venturoso ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.258 - de 25 de março de 1954 - Concede à Pedro & Leite Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.291 - de 30 de março de 1954 - Concede reconhecimento ao Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Sorocaba ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.296 - de 31 de março de 1954 - Concede à Lavoura e Mineração Sociedade Anônima - Lamineira S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.327 - de 5 de abril de 1954 - Transfere à Prefeitura Municipal de Luminárias concessão para produção e distribuição de energia hidrelétrica ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.338 - de 7 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Ângelo Magro a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.337 - de 7 de abril de 1954 - Retifica o art. 1º do dec. nº 33.987 de 30 de setembro de 1953 ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.339 - de 7 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Codeço Osório a pesquisar quartzo, no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.340 - de 7 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Daniel Spada a pesquisar calcário e associados, no município de Piracicaba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.341 - de 7 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Benedito José Veloso César a lavrar calcário no município de Goiana, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.342 - de 7 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Cotta a pesquisas minério de manganês e associados no município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.343 - de 7 de abril de 1954 - Autoriza a Empresa Brasileira de Cromo Ltda. a pesquisar minério de manganês e associados no município de Senhor Bonfim, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.244 - de 7 de abril de 1954 - Aprova o novo Regulamento para a Biblioteca do Exército ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.348 - de 8 de abril de 1954 – Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 677.892,30, para pagamento de gratificação de magistério ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.349 - de 8 de abril de 1954 - Abre pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.200.000,00, para atender às despesas com a Reunião Parcial da Conferência Mundial de Energia ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.350 - de 8 de abril de 1954 - Altera o item II do art. 8º e o art. 84 do Regimento do Departamento Nacional da Produção Animal, aprovado pelo dec. nº 25.386, de 19 de outubro de 1948 e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.352 - de 8 de abril de 1954 - Declara de utilidade pública, diversas áreas de terra necessárias ao aproveitamento de energia hidráulica existente no curso d'água denominado Rio Grande, município de Nova Friburgo, e autoriza a Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo a promover as desapropriações ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.353 - de 8 de abril de 1954 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona no Estado do Paraná ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.357 - de 9 de abril de 1954 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 38.172.000,00, para atender às despesas com a execução da lei nº 2.188, de 3 de março de 1954 ("D. Oficial" de 10-4-954).

Decreto nº 35.244 - de 23 de março de 1954 - Outorga concessão ao Governo do Estado do Maranhão para instalar e fazer funcionar um transmissor de ondas curtas ("D. Oficial" de 12-4-954).

Decreto nº 35.356 - de 9 de abril de 1954 - Outorga, concessão à Fundação Rádio Mauá para instalar um transmissor de ondas curtas ("D. Oficial" de 12-4-954).

Finalpag. 585

Decreto nº 35.364 - de 9 de abril de 1954 - Declara de caráter urgente, para os efeitos do art. 15 do dec.-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e seu parág. único, a desapropriação a que o apartamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo foi autorizado a promover, pelo art. 29 do dec. nº 32.565, de 9 de abril de 1953 ("D. Oficial" de 12-4-954).

Decreto nº 35.361 - de 9 de abril de 1954 - Altera lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 12-4-954).

Decreto nº 35.370 - de 12 de abril de 1954 - Regulamenta as operações de seguro agrário ("D. Oficial" de 12-4-954).

Decreto nº 35.322 - de 5 de abril de 1954 - Concede à "Swissair" Société Anonyme Suisse pour la Navigation Aérienne autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 13-4-954).

Decreto nº 35.358 - de 9 de abril de 1954 - Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica de Extranumerários-Mensalistas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ("D. Oficial" de 13-4-954).

Decreto nº 35.359 - de 9 de abril de 1954 - Altera lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 13-4-954).

Decreto nº 35.360 - de 9 de abril de 1954 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 13-4-954).

Decreto nº 35.289 - de 30 de março de 1954 - Concede reconhecimento a curso da Faculdade de Direito de Sergipe ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.351 - de 8 de abril de 1954 - Declara de utilidade pública as áreas de terra que discrimina, destinadas à passagem da linha de transmissão da São Paulo Light and Power Company Limited ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.365 - de 12 de abril de 1954 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.366 - de 12 de abril de 1954 - Declara extinta a concessão da Companhia Fôrça e Luz de Resende para distribuir energia elétrica no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro e dá providências ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.368 - de 12 de abril de 1954 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, áreas de terrenos e benfeitorias necessárias à construção da Vila Ferroviária próxima à estação de Cacequi, da referida Estrada ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.360 - de 12 de abril de 1954 - Dispõe sobre a transformação em mensalistas, de extranumerários-contratados do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.371 - de 12 de abril de 1954 - Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar cooperação de emprêsas industriais de artefatos de borracha para o fomento da produção da borracha de seringais de cultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 35.373 - de 13 de abril de 1954 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 14-4-954).

Decreto nº 34.710 - de 28 de novembro do 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir os direitos de ocupação do terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 17-4-954).

Decreto nº 35.203 - de 17 de março de 1954 - Transfere à Fôrça e Luz Videira S. A. a concessão outorgada pelo dec. nº 10.536, de 30 de setembro de 1942, a João Viana Seiler ("D. Oficial" de 17-4-954).

Decreto nº 35.374 - de 13 de abril de 1954 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o Crédito especial de Cr\$ 7.200,00, para pagamento de gratificação de magistério à professora Maria das Dores Pais de Barros Ferrari ("D. Oficial" de 17-4-954).

Decreto nº 35.376 - de 13 de abril de 1954 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, área de terreno necessária à construção do açude público Poço do Barro ("D. Oficial" de 17-4-954).

Decreto nº 35.377 - de 13 de abril de 1954 - Declara públicas, de uso comum, do domínio da União, as águas do curso d'água Lajes, Lajes e Guandu ("D. Oficial" de 17-4-954).

Decreto nº 35.006 - de 5 de fevereiro de 1954 - Aprova o Regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) ("D. Oficial" de 19-4-954).

Decreto nº 35.378 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Major Isidoro, no Estado de Alagoas ("D. Oficial" de 19-4-954).

Decreto nº 35.387 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza os cidadãos brasileiros Sinval Duart, Pereira, Antônio Koepfer e Henri Oscar Favrar a pesquisar scheelita no município de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 19-4-954).

Decreto nº 35.388 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Anis Chapehap a pesquisar água mineral, no município de Indaiatuba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 19-4-954).

Decreto nº 35.233 - de 19 de março de 1954 - Aprova aumento de capital de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 20-4-954).

Decreto nº 35.379 - de 14 de abril de 1954 - Cria o Consulado honorário do Brasil em Cali, Departamento do Vale do Cauca, República da Colômbia ("D. Oficial" de 20-4-954).

Decreto nº 35.383 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar caulim, no município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 20-4-954).

Decreto nº 35.384 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza os cidadãos brasileiros Moacir Duarte Pereira e Firmino de Carvalho Vilela a pesquisar scheelita no município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 20-4-954).

Decreto nº 35.389 - de 17 de abril de 1954 - Dá nova redação aos arts. 1º e 4º do Regulamento aprovado pelo dec. nº 30.163, de 13 de novembro de 1951, na parte referente ao 4º uniforme ("D. Oficial" de 20-4-954).

Decreto nº 35.390 - de 17 de abril de 1954 - Transfere a sede da 2ª Divisão de Infantaria de Lorena para Duque de Caxias (Quitaúna) ("D. Oficial" de 20-4-954).

Decreto nº 35.335 - de 7 de abril de 1954 - Concede à Fertilizantes Minas Gerais S. A. - Fertisa, autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 22-4-954).

Decreto nº 35.367 - de 12 de abril de 1954 - Autoriza Abel Feltrin a instalar uma usina termelétrica no Distrito de Urubici, município de São Joaquim Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 22-4-954).



Decreto nº 35.382 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Felipe Coelho a pesquisar gipsita no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 22-4-954).

Decreto nº 35.385 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Antônio de Oliveira a pesquisar berilo e associados no município de Salinas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-4-954).

Decreto nº 35.386 - de 14 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Adieu Seul Tibães a pesquisar diamantes, ouro e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-4-954).

Decreto nº 35.399 - de 19 de abril de 1954 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Mário Pereira

Finalpag. 586

a pesquisar talco e associados, no município de Carandaí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 22-4-954).

Decreto nº 35.336 - de 7 de abril de 1954 - Concede à Cia. Brasileira de Vidros autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 23-4-954).

Decreto nº 34.707 - de 26 de novembro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha, que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 24-4-954).

Decreto nº 35.173 - de 9 de março de 1954 - Outorga concessão à Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A. para instalar mais um transmissor de ondas curtas ("D. Oficial" de 24-4-954).

Decreto nº 35.285 - de 27 de março de 1954 - Dá nova redação ao art. 1º do dec. nº 32.973, de 5 de junho de 1953, que autorizou a Fábrica de Rendas Arp. S. A. a instalar uma usina termelétrica na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 24-4-954).

Decreto nº 35.331 - de 7 de abril de 1954 - Outorga concessão à Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A. para instalar um transmissor ("D. Oficial" de 24-4-954).

Decreto nº 35.403 - de 20 de abril de 1954 - Aprova o Regimento da Contadoria Geral da República ("D. Oficial" de 24-4-954).

Decreto nº 35.286 - de 30 de março de 1954 - Outorga concessão à Rádio Ribamar Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias ("D. Oficial" de 26-4-954).

Decreto nº 35.346 - de 8 de abril de 1954 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito Popular de São Paulo Limitada, com sede na capital de São Paulo ("D. Oficial" de 26-4-954).

Decreto nº 35.380 - de 14 de abril de 1954 - Concede à Brasilminas Indústria e Comércio Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 26-4-954).

Decreto nº 35.354 - de 8 de abril de 1954 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, mudança de denominação e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares da "Eqüitativa dos Estados Unidos do Brasil" ("D. Oficial" de 27-4-954).

Decreto nº 32.900 - de 1º de junho de 1953 - Concede autorização para a constituição da "Cooperativa Banco Popular de Bom-Sucesso, de Responsabilidade Limitada", com sede em Bom-Sucesso, Distrito Federal ("D. Oficial" de 27-4-954).

Decreto nº 32.901 - de 1º de junho de 1953 - Concede autorização para a constituição da "Cooperativa Mista Banco Auxiliar do Crédito e da Construção Limitada", com sede em Recife, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 27-4-954).

Decreto nº 32.902 - de 1º de junho de 1953 - Concede autorização para a constituição do "Banco de Crédito Popular, Sociedade Cooperativa de

Responsabilidade Limitada", com sede na localidade de São Mateus, município de Vila Meriti, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 27-4-954).

Decreto nº 35.257 - de 25 de março de 1954 - Concede à Neto & Cia. Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.330 - de 6 de abril de 1954 - Estende as prerrogativas da equiparação ao Curso que menciona ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.332 - de 7 de abril de 1954 - Outorga concessão à empresa Panair do Brasil S. A. para instalar em sua estação radiotelegráfica de Parnaíba, Estado do Piauí, um novo transmissor, em substituição a outro ali existente ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.334 - de 7 de abril de 1954 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Montanhesa de Eletricidade ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.363 - de 9 de abril de 1954 - Autoriza a Companhia Sul-Mineira de Eletricidade a alterar a tensão de linha de transmissão e a ampliar suas instalações ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.372 - de 13 de abril de 1954 - Outorga concessão à Rádio Ribeirão Preto Limitada para instalar uma estação radiodifusora em ondas tropicais ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.381 - de 14 de abril de 1954 - Concede à Cia. Fornecedora Guanabara de Materiais para Construção e Indústrias, autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 28-4-954).

Decreto nº 35.362 - de 9 de abril de 1954 - Autoriza a Companhia Industrial de Estância S. A., com sede em Estância, Estado de Sergipe, a ampliar suas instalações hidrelétricas ("D. Oficial" de 29-4-954).

Decreto nº 35.404 - de 26 de abril de 1954 - Altera a redação do art. 1º do dec. nº 35.172, de 9 de março de 1954 ("D. Oficial" de 29-4-954).

Decreto nº 35.405 - de 26 de abril de 1954 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 29-4-954).

Decreto nº 35.406 - de 26 de abril de 1954 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar, a doação de terreno situado na cidade de Nionque, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 29-4-954).

Decreto nº 35.407 - de 26 de abril de 1954 - Dá nova redação ao nº 4 do art. 90 do Regulamento para a Escola de Estado Maior, baixado com o dec. nº 10.790, de 9 de novembro de 1942 ("D. Oficial" de 29-4-954).

Decreto nº 35.409 - de 28 de abril de 1954 - Dispõe sôbre a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, aprova os seus estatutos e dá outras providências ("D. Oficial" de 29-4-954).

Decreto nº 35.408 - de 28 de abril de 1954 - Abre, ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 destinado ao combate ao câncer em todo o país ("D. Oficial" do 30-4-954).

Finalpag. 587